



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602934-19.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 EILA MARTINS LIMA DEPUTADO ESTADUAL E
OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE
CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI.
PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM
RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA.
PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45532673), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45534643 - 45534645). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 112,27 (ID 45537659).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de omissão de despesas, referentes a diversas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 112,27.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, a candidata promoveu a juntada aos autos da DANFE nº 000.003.410, afirmando que nesta "se verifica todos os gastos realizados durante a campanha no referido estabelecimento, assim sendo, não houve omissão dolosa em não fazer a juntada de todas as notas, as que foram juntadas com a prestação de contas foram as notas fiscais emitidas e enviadas à candidata pelo POSTO MACARRÃO, todavia, para instruir o processo faz-se a juntada da referida DANFE."

A unidade técnica registra, todavia, que a nota fiscal da empresa Comercial de Combustível Macarrão Ltda no valor de R\$ 2.604,43, não contempla o cupom fiscal 63589, citado no apontamento, no valor de R\$ 112,27.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral da candidata. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar no extrato bancário eventual pagamento oriundo da conta de campanha e destinado ao fornecedor nominado.

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no

pagamento da despesa amparada pelo documento fiscais, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

Assim, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 112,27, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R\$ 112,27, o que corresponde a 0,44% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 25.125,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 112,27 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL